



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009784-63.2024.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante CICERO APARECIDO DE ALENCAR, é apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1009784-63.2024.8.26.0609

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: **Cicero Aparecido de Alencar**

Apelado: **Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas**

Comarca: **Taboão da Serra**

Juiz(a): **Dr(a). Luiz Henrique Lorey**

Voto n.º **3484**

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

I.Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito, determinando a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário, mas indeferindo o pedido de indenização por danos morais.

II. Razões de Decidir: Cerceamento de defesa não caracterizado. Provas suficientes, conforme artigo 355, inciso I, do CPC. Danos morais incabíveis, uma vez que os descontos não são expressivos e perduraram por longo período, sem insurgência do autor

III. Dispositivo: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CÍCERO APARECIDO DE ALENCER contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito, determinando a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, mas indeferindo o pedido de indenização por danos morais.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, alegando que a fase instrutória não foi devidamente exaurida, razão pela qual requer a anulação da sentença para que seja realizada a produção de provas.

No mérito, reafirma a inexistência de relação jurídica com a apelada, ressaltando que os descontos realizados em seu benefício previdenciário foram indevidos e sem autorização, caracterizando prática abusiva nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, pleiteia a reforma da sentença para condenar a apelada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, sob o argumento de que o desconto indevido sobre verba de natureza alimentar enseja, por si só, reparação extrapatrimonial.

Contrarrazões às fls. 109/119.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 77.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O apelante sustenta que houve cerceamento de defesa, pois não foi oportunizada a produção de provas que, segundo sua tese, seriam essenciais à instrução do feito. No entanto, tal alegação não se sustenta.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o magistrado pode julgar antecipadamente a lide quando não houver necessidade de produção de novas provas, sendo suficientes aquelas constantes nos

autos para o deslinde da controvérsia.

No caso em exame, o Juízo de primeiro grau, analisando o conjunto probatório, considerou desnecessária a realização de audiência ou produção de provas adicionais, uma vez que a parte requerida não apresentou qualquer documento apto a comprovar a contratação dos serviços e que os elementos dos autos já permitiam o julgamento do mérito.

Ressalte-se que o cerceamento de defesa somente se configura quando a prova indeferida se revela imprescindível ao julgamento da causa, o que não ocorre no presente caso. A ausência de contrato assinado pelo apelante, por si só, já era suficiente para fundamentar a decisão.

Assim, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, devendo ser rejeitada a preliminar arguida.

Superada a questão preliminar levantada, procede-se à análise do mérito.

A controvérsia recursal reside, essencialmente, na negativa de condenação por danos morais.

O apelante argumenta que os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, por se tratarem de verba alimentar, ensejariam automaticamente indenização por dano moral, independentemente de comprovação do prejuízo extrapatrimonial.

Todavia, esse entendimento não pode ser acolhido de forma absoluta.

O dano moral não pode ser presumido em qualquer hipótese de cobrança indevida. É necessário que se demonstre efetiva lesão a direitos

extrapatrimoniais do consumidor, como angústia, sofrimento ou constrangimento relevante.

No caso concreto, o magistrado de primeiro grau fundamentou adequadamente a ausência de gravidade suficiente para justificar a reparação moral, uma vez que os descontos não ocorreram em valores expressivos e que o próprio autor demorou meses/anos para notar as cobranças, o que evidencia que não houve comprometimento severo de sua subsistência ou abalo emocional significativo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA N. 479 DO STJ. SÚMULA N. 518 DO STJ. INCIDÊNCIA. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ). 2. "A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, Quarta Turma). 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 5. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso

especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.409.085/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Portanto, a ausência de comprovação de um abalo moral relevante impede a condenação da ré por danos morais, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outorgada concedida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA